DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10525/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9219/2016
PROTOCOLO	: 1668602
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO (A)	: ANGELA MARIA DE BRITO (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 364/14
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE FINANCEIRO. APLICAÇÃO CONFOME PLANO DE TRABALHO. CONTAS REGULARES.

Examina-se a prestação de contas do *Convênio 364/14* celebrado entre o *Município de Campo Grande*, através da *Secretaria Municipal de Educação*, e a *Associação de Pais e Mestres da EM Consulesa Margarida Maksoud Trad*, no valor de R$ 118.400,00 (cento e dezoito mil e quatrocentos reais), com a finalidade de repassar recursos financeiros para atender as despesas operacionais, de conservação da rede física, manutenção dos equipamentos e material de consumo em geral e ações do PDE.

Através do Ofício nº 2188/16 o jurisdicionado encaminha cópia dos documentos relativos ao convênio citado que, após autuação, seguiram para a análise técnica.

Na primeira apreciação a equipe da 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o jurisdicionado conforme Termos de f. 481 e 513, sendo que em resposta o mesmo encaminhou o ofício acostado à f. 495.

Em reanálise o núcleo técnico entendeu que a prestação de contas do Convênio em tela não atendeu aos regramentos legais, uma vez que para pagamento das tarifas bancárias foram utilizados recursos do convênio, registrando a tempestividade na remessa dos documentos a esta Corte, em acordo com o que orienta a INTC/MS nº 35/11 (ANA 56889/17 – f. 517).

O Ministério Público de Contas, todavia, manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas do *Convênio 364/14*, propugnando pela impugna-

ção dos valores correspondentes às tarifas bancárias e pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do Parecer 17748/18 de f. 535.

Como as intimações levadas a termo no processo foram realizadas pela equipe técnica, este Relator determinou nova intimação do jurisdicionado, oportunizando através do despacho saneador de f. 522 que o mesmo regularizasse o feito ou justificasse a utilização indevida dos recursos, sendo que em resposta foi encaminhado o ofício de f. 528.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 118.400,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (11/7/14) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando os autos vejo que foi celebrado o *Convênio 364/14* entre o *Município de Campo Grande/MS* e a *Associação Pais e Mestres da EM Consulesa Margarida Maksoud Trad*, objetivando o repasse de recursos financeiros para atender as despesas operacionais, de conservação da rede física, manutenção dos equipamentos e material de consumo em geral e ações do PDE.

O *Convênio 364/14* foi celebrado com fulcro na Lei Municipal 3452/98, no Decreto Municipal 7761/98 e na Lei de Licitações (8.666/93).

O extrato do Convênio foi publicado em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório, conforme faz prova o documento acostado à f. 29.

Quanto à prestação de contas do termo em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 118.400,00
VALOR CANCELADO (f. 132)	-	R$ 17.650,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 100.750,00

RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 92,40
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 100.842.40
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 100.837,71

Restou comprovado que o *Convênio 364/14* foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, no que tange ao pagamento das tarifas bancárias com recursos do convênio, apontado no relatório técnico, em virtude do valor destinado a esse fim e o fato de estar regular a prestação de contas sob o ponto de vista contábil, e que os objetivos do convênio foram atingidos, acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, pautado no que determina o artigo 59, inciso II, **DECIDO**:

- Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 364/14* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, através da *Secretaria Municipal de Educação,* e a *Associação dos Pais e Mestres da EM Consulesa Margarida Maksoud Trad* como **CONTAS REGULARES,** uma vez observadas as determinações contidas na Lei Municipal 3452/98, no Decreto Municipal 7761/98 e na Lei de Licitações (8.666/93).

Publique-se.
Intime-se.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB